

## Logística Reversa no Estado do Rio de Janeiro

Foi finalmente regulamentada, no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Estadual n.º 48.354, de 02.02.2023, a **logística reversa**, que havia sido instituída por meio da Lei Estadual n.º 6.805/2014.

Em âmbito nacional, a logística reversa é definida como um *“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”* (Lei Federal n.º 12.305/2010, art. 3º, XII).

Estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** de: (i) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; (ii) pilhas e baterias; (iii) pneus; (iv) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; (v) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; (vi) produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto dos resíduos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme o disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial. O Decreto Estadual prevê que o dever de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para produtos e embalagens não expressamente nele listados ainda poderá ser estendido por meio de resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA.



De acordo com a regulamentação recém-aprovada, todos os integrantes do setor empresarial que não estiverem

vinculados por acordo setorial ou termo de compromisso deverão apresentar um **plano de logística reversa** à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, sendo que as *entidades representativas* (pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que representam os interesses do setor empresarial) e as *entidades gestoras* (pessoas jurídicas de direito privado constituídas por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e/ou por suas entidades representativas para a execução de ações relacionadas à estruturação e implementação de sistemas de logística reversa) podem apresentar **planos de logística reversa coletivos** em nome de seus associados.

Os planos de logística reversa terão prazo de validade indeterminado e horizonte de cinco anos, devendo ser revisados a cada dois anos e observar o seguinte **conteúdo mínimo**: (i) identificação do responsável pelo sistema; (ii) identificação qualitativa e quantitativa dos produtos e/ou embalagens objeto do sistema, quando aplicável; (iii) formas de coleta dos produtos e/ou embalagens; (iv) descrição do sistema, com a indicação de todos os atores atuantes e a descrição do seu respectivo papel e forma de atuação; (v) formas de destinação final ambientalmente adequada; (vi) mecanismos de medição, gestão e controle dos dados gerados pelo sistema proposto; (vii) metas a serem alcançadas, expressas em percentual por espécie de produto e/ou embalagem colocada no mercado; e (viii) cronograma de implantação.

A regulamentação também estabelece o dever de elaborar, apresentar e executar um **plano de comunicação social e de educação ambiental** associado ao respectivo sistema de logística reversa.

Até 31 de março de cada ano, as entidades representativas, as entidades gestoras, ou integrantes do setor empresarial deverão, conforme o caso, apresentar **relatórios anuais** à SEAS, contendo os resultados do respectivo sistema de logística reversa de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

O CONEMA deverá editar resoluções para disciplinar especificamente a logística reversa de cada uma das espécies de resíduos.

A SEAS e o Instituto Estadual do Ambiente – INEA deverão editar resoluções conjuntas para dispor sobre as **minutas-padrão** de (i) acordo setorial e termo de compromisso; (ii) plano de logística reversa; (iii) plano de comunicação social e de educação ambiental; e (iv) relatório anual. ■

Esta publicação destina-se aos clientes deste escritório, não constitui aconselhamento jurídico e tem por objetivo informar sobre as principais alterações na legislação brasileira e notícias relevantes no campo ambiental. Para esclarecimentos adicionais, os advogados encontram-se à sua disposição.

### Contato:

**Fernando Tabet**  
fernando@tabet.com.br

**Elaine Böhme Pellacani**  
elaine@tabet.com.br

### São Paulo

Al. Campinas, 728, 6º andar, Cj. 64, Jardim Paulista  
01404-001 - São Paulo - SP - Brasil  
T.: +55 (11) 2985 1070

### Rio de Janeiro

Av. Pasteur, 110, 7º andar, Botafogo  
22290-240 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
T.: + (21) 3983 3600